

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

LEI N° 95 de 03 de Agosto de 1999

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias do Município
de MATUREIA e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no Artigo nº 27 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2000.

Art. 2º. - A proposta Orçamentária para o exercício de 2000 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3º. - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4º. - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 6º. - Os orçamentos Fiscal e da seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Art. 7º. - As despesas com pessoal ativo e inativo, não poderão exceder o limite de 60% (Sessenta por cento), das receitas correntes.

Parágrafo Primeiro – Considera-se despesa com pessoal para fins previstos neste artigo:

- I – Remuneração dos Agentes Políticos;
- II – Vencimentos e vantagens fixas dos servidores;
- III – Despesas variáveis;
- IV – Obrigações Patronais;
- V – Inativos

Parágrafo segundo – O Poder Executivo, poderá caso a despesa de pessoal ultrapasse o percentual pré – estabelecido neste artigo reduzi-la de conformidade a compatibilizá-la com o estabelecido neste artigo.

Art. 8º. - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da constituição Federal.

Art. 9º. - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 10º. - As subvenções Sociais destinadas à Entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei especificada e, terão dotações próprias em cada unidade Orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º. - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Ensino Fundamental, universalizada para toda população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio à merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;
- VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - Construção e melhoria de moradias populares da Zona urbana e rural, bem como , na distribuição de lotes para construção de casas, na zona urbana;

VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;

IX - Proteção e preservação do meio-ambiente;

X - Combate a estiagem (seca) na construção de açudes e poços.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12º. - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

I - Da contribuição previdenciária;

II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;

III - Convênios a serem celebrados.

Art. 13º. - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 à 6 anos de idade;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

V - Implementar os serviços de eletrificação rural;

VI - Apoio aos pequenos negócios (através de Fundos de Aval), à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14º. - O Orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem ^{fundamental} prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 15º. - Na Programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamento;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16º. - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previsto

CAPÍTULO IV

DAS ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17º. - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programas, sub - programas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação complementar.

Art. 18º. - No Projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º. - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 20º. - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21º. - Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e de valorização do magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14, e Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 22º. - A Lei Orçamentária anual conterá, sob a denominação de reserva de contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade Orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente Líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais.

§ 1º. - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem programação serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto na caput deste artigo.

§ 2º. - Entende-se Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzida as provenientes de convênios e FUNDEF.

Art. 23º. - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 24º. - Será incluído no Projeto de Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 25º. - A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito, até dia 31 de Agosto de 1999, a Proposta Orçamentária daquele órgão, a fim de que seja incluída na Proposta geral do Município.

Art. 26º. - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 1999 e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentário não ter sido devolvido até a data se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originaria enviada a Câmara Municipal.

Art. 27º. - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de crédito adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, MATUREIA em, 03 de Agosto de 1999.


ARIANO DANTAS MONTEIRO
- PREFEITO MUNICIPAL -